

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060346-87.2016.8.19.0021

APELANTE: BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO

APELADO: IZAURA DOS SANTOS RODRIGUES

APELADO: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO. AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE NÃO HOUVERA PLENO CONHECIMENTO SOBRE OS TERMOS CONTRATUAIS E DA ABUSIVIDADE DOS JUROS, COM PRÁTICA DE ANATOCISMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONDENARA SOLIDARIAMENTE OS RÉUS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E LOJA DE VAREJO – A REALIZAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS QUE EXCEDAM OS R\$ 2.399,00 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS) EM 24 (VINTE E QUATRO) PRESTAÇÕES, INDICADOS COMO DEVIDOS PELA PARTE AUTORA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE MERECE ACOLHIDA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO ASSINADO FISICAMENTE PELA PARTE AUTORA QUE TRAZ TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA COMPREENSÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 52, DO CDC. CIRCUNSTÂNCIAS QUE VÃO DE ENCONTRO À TESE AUTURAL. INVEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 E ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 382 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO EM CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL A PARTIR DE 31/02/2000, CONFORME ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 539 DO STJ. TEMA Nº 953 DO STJ. DEMANDANTE QUE DEIXARA DE

PRODUZIR A PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, CONFORME LHE IMPUNHA O ÔNUS ÍNSITO AO ARTIGO 373, I, DO CPC, NOS MOLDES DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 330 DO TJRJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM A INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA E CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA NOS AUTOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº 0060346-87.2016.8.19.0021.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação condenatória em obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por IZAURA DOS SANTOS RODRIGUES em face de RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A e BANCO LOSANGO S/A, que objetiva (i) o cancelamento do contrato de financiamento celebrado entre as partes; (ii) a devida cobrança dos produtos adquiridos, no valor de R\$ 2.399,00 em 24 (vinte e quatro) prestações com juros deste Juízo; (iii) a retirada do seu nome e CPF dos cadastros restritivos de crédito; (iv) o cancelamento dos débitos existentes; e (iv) o pagamento de compensação por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias julgou procedentes os pedidos deduzidos pela autora em sua inicial para: (i)

condenar solidariamente os réus a realizar a restituição de todo valor que excedesse a R\$ 2.399,00; (ii) condenar os réus a cobrar da parte autora apenas o valor remanescente, observados os pagamentos já realizados até a data da sentença; (iii) condenar os réus a restituir em dobro os valores recebidos além do que foi estipulado em sentença; (iv) condenar solidariamente os réus a pagar à parte autora compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento pelo índice adotado pela Corregedoria Geral de Justiça e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; (v) condenar os réus ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação, às fls. 724/735, em que a parte ré pretende a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos deduzidos na exordial, uma vez que o contrato de financiamento associado à compra de bens de consumo teria sido validamente celebrado, com ciência da parte autora sobre a cobrança de juros.

Contrarrazões, às fls. 746/753, em prestígio à sentença.

É o relatório.



O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, o apelo merece provimento.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade do contrato de financiamento celebrado pela consumidora para a aquisição de bens de consumo e a legalidade dos juros incidentes na operação de crédito.

Com efeito, a parte autora narra em sua petição inicial que os juros cobrados seriam abusivos, com prática de anatocismo, e que, tendo

procurado o estabelecimento comercial para cancelar o contrato de financiamento, não obteve solução adequada ao seu pleito.

Por sua vez, a instituição financeira afirma que o contrato de financiamento foi livremente celebrado, inclusive com assinatura física do consumidor, e que a estipulação de juros não se submete às limitações da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), conforme entendimento da jurisprudência.

Em primeiro lugar, não há dúvidas sobre a existência do contrato de financiamento e sobre a veracidade da assinatura física da consumidora ao final do documento, na medida em que a prova apresentada pela instituição financeira (fl. 25) não fora impugnada pela parte autora.

Em relação ao argumento de que não houvera pleno conhecimento sobre os termos contratuais, por mais que a inversão do ônus da prova tenha sido promovida em sentença, a Súmula nº 330 deste Tribunal estabelece que *“os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”*.

Isso significa que não basta a mera alegação da ausência de consentimento ou informação sobre os juros que seriam cobrados em razão da operação de crédito. É necessário prova mínima de tais circunstâncias, o que não ocorrera no caso concreto.

Ao contrário, verifica-se que o contrato de concessão de financiamento ao consumidor – assinado fisicamente pela parte autora – estipula claramente o preço do produto em reais, o montante de juros de mora e a taxa efetiva anual, os acréscimos legalmente previstos, o número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar (com e sem financiamento), conforme previsão do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Losango

COMPROVANTE DE DÉBITO

Código do Lojista: 08835-1/157 Tabela de Financiamento: 331597 Top: 01 Proposta: P4496616641
 CPF: 64304493787 Nome: IZAURA DOS SANTOS RODRIGUES

DADOS DA OPERAÇÃO

Itens Contratados	Valores	%	Data da Venda	09/12/2015
Valor Solicitado	R\$ 2399.00	47.73%	Data do 1o. Vencimento	10/02/2016
Tarifa de Cadastro	R\$ 0.00	0.00%	Carência	32
IOF	R\$ 73.69	1.47%	Taxa Efetiva a.m.	5.9900%
Vlr. do Seguro	-	0.00%	Cód. do Seguro	-
Vlr. total Seguros da Sorte	-	0.00%	Vlr. Unit. Seguro da Sorte	-
Valor total Financiado	R\$ 2472.69	49.20%	Qtd Seguros da Sorte	-
Total de Juros da operação	R\$ 2553.87	50.80%	Vlr. das Prestações	R\$ 209.44
Dívida Total	R\$ 5026.56	100%	Qtd Prestações Mensais	24
Custo Efetivo Total (CET)				
Mensal	6.21%		Anual	108.14%

Infere-se, pois, que ela tinha pleno conhecimento das condições do contrato, em especial o valor final da operação, até porque destacadas em quadro resumo no início do documento.

Por outro lado, mesmo no âmbito das relações de consumo, não existe qualquer vedação legal à incidência de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula Vinculante nº 7 (*“A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”*) e Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça (*“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*).

Importante ressaltar, ademais, que é possível a cobrança de juros remuneratórios acima do valor de mercado, certo que eventual exorbitância deve ser resolvida pelos mecanismos da livre concorrência, conforme prescreve o artigo 170, IV, da CF.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. JUROS MENSAIS PRÉ-FIXADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA MENOR TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFORMA DO DECISUM.

APLICAÇÃO DA TAXA CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA PREVISTA CONTRATUALMENTE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS A PARTIR DE 31/03/2000. PRECEDENTES. RESP Nº 973.827/RS. SÚMULA 539 DO STF. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (0002821-66.2011.8.19.0040 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA - Julgamento: 16/03/2023 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Também não se vislumbra óbice à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/02/2000, conforme Súmula nº 539 do STJ.

Aqui, vale menção ao Tema nº 953 do STJ, que assim prevê: *“a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”*.

Por fim, como consequência da legalidade do contrato, da licitude dos atos perpetrados pela parte ré e da ausência de qualquer dano, impõe-se o afastamento da condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

Isso posto, VOTO no sentido de **conhecer e dar provimento ao recurso**, reformando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais, na forma do artigo 487, I, do CPC. Diante da resolução dada ao caso, inverte a sucumbência, para condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO